

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### LEI Nº 9.868, DE 14 DE MARÇO DE 2023

Institui a Semana Estadual de Combate à Omissão aos Crimes de Violência na Primeira Infância.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate à Omissão aos Crimes de Violência na Primeira Infância no Estado do Pará, a ser celebrada, anualmente, entre os dias 12 e 18 de outubro.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Combate à Omissão aos Crimes de Violência na Primeira Infância tem como objetivo sensibilizar e conscientizar a população do Estado do Pará sobre a importância de denunciar a violência sofrida por crianças de 0 a 14 anos de idade, em ambiente intrafamiliar ou não, tendo como público alvo familiares, vizinhos, professores, médicos ou qualquer pessoa que tenha conhecimento desse tipo de violência.

Art. 2º Na Semana Estadual de Combate à Omissão da Violência na Primeira Infância, serão desenvolvidas atividades pelo setor público, juntamente com as entidades da sociedade civil, visando ao esclarecimento e à conscientização da comunidade de que a omissão também é passível de ser tipificada como crime, nos termos previstos em lei, assim como, as verdadeiras causas da violência e suas possíveis soluções, evitando muitas vezes que essa vítima chegue ao óbito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de março de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 9.869, DE 14 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos subterrâneos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias prestadoras de serviço de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro serviço que se utilize de cabos e fios, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Pará, a obrigatoriedade de todas as concessionárias e prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro serviço relacionado à rede aérea, de remover os cabos subterrâneos e a fiação por elas instalados quando em excesso e sem o devido uso.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Estadual notificar os responsáveis pela instalação da rede aérea ou subterrânea existente para realizar a remoção do excedente e sem o devido uso.

Parágrafo único. As concessionárias e prestadoras de serviços mencionadas no art. 1º desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar ao Poder Executivo um plano de remoção da rede aérea ou subterrânea após serem notificadas pelo Poder Público.

Art. 3º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, as concessionárias e prestadoras de serviços ocorrerão em:

I - em caso de não apresentação do plano de remoção mencionado no parágrafo único, a concessionária ou a prestadora de serviço será autuada e será penalizada com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo-lhe concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para remoção dos cabos e fiações; II - em caso de persistir o incumprimento dos prazos previstos no parágrafo único do art. 2º e no inciso I deste artigo, a multa será majorada em 100% (cem por cento).

Art. 4º No caso de a concessionária ou a prestadora de serviço apresentar o plano de remoção dos cabos subterrâneos e da fiação aérea excedente e sem uso de que trata esta Lei, a concessionária ou prestador de serviço terá o prazo de 90 (noventa) dias para realizá-lo e concluí-lo.

Art. 5º Ocorrendo fato, calamidade ou evento externo, de força maior que possa impedir ou atrasar a conclusão do plano, deverá a concessionária ou a prestadora de serviço notificar o Poder Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de março de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 9.870, DE 14 DE MARÇO DE 2023

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Festividade de São José, Padroeiro do Município de Acará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Festividade de São José, Padroeiro do Município de Acará, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de março de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 9.871, DE 14 DE MARÇO DE 2023

Declara como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Pará, a Ilha de Cotijuba, no Município de Belém.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Pará, a Ilha de Cotijuba, no Município de Belém.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de março de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 9.872, DE 14 DE MARÇO DE 2023

Declara como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Marcha Contra as Drogas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Marcha Contra as Drogas, que acontece anualmente, durante a Semana Paraense de Prevenção e Combate ao Uso de Drogas, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de março de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 9.873, DE 14 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre o reajuste dos subsídios dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará será de R\$ 41.846,40 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I - R\$ 37.589,95 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 39.717,54 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024; e,

III - R\$ 41.846,40 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º O escalonamento fixado nos incisos I a III, do art. 1º, está em observância às disposições do inciso XI do art. 37, § 3º do art. 73 e art. 75 da Constituição Federal c/c § 2º do art. 39 e § 2º do art. 119 da Constituição Estadual.

Art. 3º A eficácia do disposto nesta Lei Ordinária fica condicionada ao atendimento do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 maio de 2000.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de março de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 9.874, DE 14 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre o reajuste do subsídio dos Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará será de R\$ 35.710,46 (trinta e cinco mil, setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I - R\$ 35.710,46 (trinta e cinco mil, setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 37.731,67 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024; e,

III - R\$ 39.754,09 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º O escalonamento fixado nos incisos I a III, do art. 1º, está em observância às disposições do inciso XI do art. 37, § 4º do art. 73 e art. 75 da Constituição Federal c/c § 2º do art. 39 e § 3º do art. 119 da Constituição Estadual.

Art. 3º A eficácia do disposto nesta Lei Ordinária fica condicionada ao atendimento do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 maio de 2000.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de março de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado